



Número: **1003323-42.2020.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CUTIAS (AUTOR)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PORTO GRANDE (AUTOR)		JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CALCOENE (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ITAUBAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TARTARUGALZINHO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE AMAPA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PRACUUBA (AUTOR)		ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MAZAGAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SERRA DO NAVIO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE OIAPOQUE (AUTOR)		MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI (AUTOR)		ROSICLEI MENDONCA FERREIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DO JARI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SANTANA (AUTOR)			
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (RÉU)			
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
ESTADO DO AMAPÁ (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23560 5368	14/05/2020 17:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
6ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1003323-42.2020.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MUNICIPIO DE CUTIAS, MUNICIPIO DE PORTO GRANDE, MUNICIPIO DE CALCOENE, MUNICIPIO DE ITAUBAL, MUNICIPIO DE TARTARUGALZINHO, MUNICIPIO DE AMAPA, MUNICIPIO DE PRACUUBA, MUNICIPIO DE MAZAGAO, MUNICIPIO DE SERRA DO NAVIO, MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI, MUNICIPIO DE OIAPOQUE, MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, MUNICIPIO DE VITORIA DO JARI, MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, MUNICIPIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER LISBOA DOS SANTOS - AP2884

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES - AP2860

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906

Advogado do(a) AUTOR: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - AP2956

Advogado do(a) AUTOR: ROSICLEI MENDONCA FERREIRA - AP1732

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAPÁ

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE CUTIAS, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, MUNICÍPIO DE CALÇOENE, MUNICÍPIO DE ITAUBAL, MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, MUNICÍPIO DE AMAPÁ, MUNICÍPIO DE PRACUUBA, MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, MUNICÍPIO DE VITORIA DO JARI, MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES e MUNICÍPIO DE SANTANA, Autores, contra decisão proferida em Id. 234520895 (Id. 235300423).

Recebo os embargos, porque tempestivos.



No mérito, os rejeito pelas razões que passo a expor.

Os embargantes argumentam, em síntese, que:

“não obstante constar da decisão o deferimento da tutela provisória de urgência, temos que há uma contradição entre o pedido e o que foi deferido realmente, vez que a expressão ‘com revalida’ acaba por esvaziar o objeto aqui pretendido, porquanto os médicos com formação estrangeira que participaram dos Programas do Governo Federal não possuem a revalidação do diploma. O pedido da ACP é para que a comprovação da atuação do profissional estrangeiro no Programa Mais Médicos seja suficiente para qualificá-lo ao exercício da medicina enquanto durar a pandemia, de modo que os entes federados possam suprir a ausência escancarada nesta demanda. Destarte, não sabemos se este Juízo decidiu realmente pela necessidade do REVALIDA, ou se a expressão é um mero erro material, motivo pelo qual a presente manifestação se faz necessária”

Pugnam pelo “acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que este MM. Juízo esclareça as contradições acima apontadas e, ao final, conceda a tutela provisória de urgência exatamente nos moldes requeridos na inicial” (Id. 235361865), subtraindo-se da parte dispositiva da decisão a expressão “ou de outras nacionalidades, com revalida”. Além disso, que deixe “claro que a determinação é destinada à contratação de quaisquer profissionais estrangeiros com formação ou habilitação no exterior que tenham atuado no Programa Mais Médicos, sem a necessidade do REVALIDA, dada a situação de emergência/calamidade pública demonstrada (Id. 235300423 e 235381884).

Pois bem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de integração que se destinam a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material de qualquer decisão, conforme se verifica da norma disposta no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, questiona-se o fato de a decisão proferida em Id. 234520895 fazer constar a exigência do REVALIDA como requisito necessário à contratação de médicos com formação estrangeira para atuarem no combate à pandemia do Coronavírus dentro dos limites geográficos dos Municípios ora interessados.

Argumenta-se que “A expressão ‘ou de outras nacionalidades, com revalida’, pode acabar criando [...] uma falta de isonomia no caso, vez que os pedidos são no sentido de dar condições de atuação a todos os profissionais com formação e habilitação no exterior, que tenham participado do Programa Mais Médicos, sem a necessidade de REVALIDA”.

Como é possível observar da simples análise da inicial, a tutela pretendida teve por escopo a obtenção de autorização para a “Contração de Profissionais da Saúde estrangeiros, especialmente Médicos, residentes em qualquer local do território nacional, os quais já tenham participado do Programa ‘Mais Médicos’ do Governo Federal”.

O fundamento é que tais profissionais, por já terem atuado no País durante o Programa Mais Médicos, reuniriam condições técnicas para fazer frente ao combate à pandemia do SARS-CoV-2, de importância internacional, em caráter temporário e excepcional.

O pedido não é exposto quanto à suposta imprescindibilidade de dispensa de exigência do REVALIDA, nem do conjunto da postulação tal pode ser deduzido, na forma do art. 322, §2º, do CPC; sequer é discutido tal ponto.



Veja que as leis de regência do programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013 e 13.333/2016), enquanto vigentes, **facultaram**, sim, a contratação de profissionais formados em instituições estrangeiras com dispensa **temporária** de submissão ao referido exame.

Não significa dizer, entretanto, que esses profissionais da área da saúde, diante do caráter transitório da medida, mantém a referida condição, isto é, a de serem titulares de diplomas médicos sem a correspondente validação; assim, dizer que tal exigência esvazia totalmente o objeto do pedido autoral é afirmação que, sem provas mínimas, se apresenta totalmente destituída de fundamento. Veja que a parte afirma apenas genericamente que “os médicos com formação estrangeira que participaram dos Programas do Governo Federal não possuem a revalidação do diploma”.

Com efeito, o destaque na decisão judicial quanto à necessidade de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) nada mais é do que a implementação do disposto na Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Do mesmo modo, inexistente obscuridade no decisum.

O pronunciamento judicial é claro no sentido de que os profissionais, cubanos ou estrangeiros, desde que submetidos ao REVALIDA (exigência de ordem legal), estão entre os que, já tendo prévia experiência no Programa Mais Médicos, poderão ser contratados em caráter temporário e emergencial para atuação no combate à pandemia atual. Não há, portanto, tratamento não isonômico a ser reparado, como quer fazer crer o embargante.

Cumpra-se destacar, pois oportuno, que os embargos de declaração não se prestam a responder questionários da parte inconformada com o desfecho da decisão que lhe fora desfavorável. Aqui, evidencia-se o claro propósito dos autores na obtenção de um novo juízo acerca da matéria, o que é inviável em sede de embargos, mormente porque inexistentes os pressupostos do art. 1022, I a III, do CPC.

ISSO POSTO, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Ressalvo novamente que, após a audiência dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público elencadas na inicial (art. 2º da Lei 8.437/1992), nada impede que a matéria possa vir a ser reapreciada; contudo, inexistente omissão ou ponto sobre o qual não pronunciou o magistrado, contradição, obscuridade ou erro material, o caso é de rejeição dos embargos.

Cumpridos os pressupostos da Lei (art. 138 do CPC), AUTORIZO o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ – AMEAP na qualidade de *amicus curiae*, devendo, sob tal condição, ser intimado de todos os atos do processo, bem como prestar esclarecimentos, fornecer pareceres técnicos e todas as informações que se julgarem necessárias ao exame do processo.

Anote-se a habilitação dos representantes judiciais nomeados pelo Município de Pracuúba e Tartarugalzinho – Id. 234818880 - Pág. 1 e 235296443 - Pág. 1, assim como a habilitação do procurador judicial indicado em documento de Id. 235361876 - Pág. 1.

**Publique-se. Intimem-se.**

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.



HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal

